



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.722073/2011-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO
Recorrente DIAS E ROMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 28/02/2008

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada face à não homologação parcial dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação - PER/DCOMP (fls. 02 a 61).

Foi emitido Informação Fiscal (fls. 92 a 95) precedido do Despacho Decisório (fls. 95 a 96) pela DRF/Fortaleza/CE que, em síntese, apresenta as seguintes informações:

• O presente processo tem como objetivo quantificar o montante do crédito tributário já habilitado e reconhecido por decisão judicial (cópia do Despacho Decisório às fls. 82/84) e a análise dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação - PER/DCOMP (fls. 02/61), a seguir identificados, formalizados para tratamento manual em processo administrativo:

Processo nº 10380.722073/2011-43
Acórdão n.º 3201-004.387

S3-C2T1
Fl. 184

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos						
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios	
						1 / 15
PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por			
04299.20271.180507.1.3.54-8504	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
16727.90065.300507.1.3.54-4095	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
29821.07030.200607.1.3.54-5526	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
15020.10605.270607.1.3.54-0272	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
33599.57128.200707.1.3.54-3718	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
22852.95221.310707.1.3.54-3165	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
18409.03875.200807.1.3.54-5489	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
18086.95069.200907.1.3.54-5945	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
38051.90872.191007.1.3.54-7585	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
07985.03866.311007.1.3.54-7213	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
25661.06738.211107.1.3.54-4071	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
15569.24183.201207.1.3.54-0600	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
00230.89616.180108.1.3.54-5968	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
CNPJ/CPF Declarante		Nome empresarial/Nome			CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito	
12.255.543/0001-39		DIAS E ROMA LTDA			12.255.543/0001-39	
Tipo crédito		Período de Apuração		Nº processo judicial		PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito
PAGAMENTO INDEVIDO OU A				200181000038957		04299.20271.180507.1.3.54-8504
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº processo adm. anterior		Nº processo atribuído ao PER/DCOMP		Histórico
				10380.722073/2011-43		

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos						
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios	
						15 / 15
PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por			
29821.07030.200607.1.3.54-5526	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
15020.10605.270607.1.3.54-0272	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
33599.57128.200707.1.3.54-3718	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
22852.95221.310707.1.3.54-3165	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
18409.03875.200807.1.3.54-5489	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
18086.95069.200907.1.3.54-5945	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
38051.90872.191007.1.3.54-7585	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
07985.03866.311007.1.3.54-7213	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
25661.06738.211107.1.3.54-4071	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
15569.24183.201207.1.3.54-0600	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
00230.89616.180108.1.3.54-5968	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
00024.69081.200208.1.3.57-6892	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
07241.18241.200308.1.3.57-7190	EM ANÁLISE MANUAL	TRAT MANUAL SIEF-PERDCOMP				
CNPJ/CPF Declarante		Nome empresarial/Nome			CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito	
12.255.543/0001-39		DIAS E ROMA LTDA			12.255.543/0001-39	
Tipo crédito		Período de Apuração		Nº processo judicial		PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito
OUTRO				200181000038957		04299.20271.180507.1.3.54-8504
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito		Nº processo adm. anterior		Nº processo atribuído ao PER/DCOMP		Histórico
				10380.722073/2011-43		

- Conforme consignado no PER/DCOMP 04299.20271.180507.1.3.54-8504 (fls. 02/05), o interessado pretende compensar débitos insertos em pedidos eletrônicos de compensação, com suposto crédito de R\$ 143.137,88 (atualizado até 18/05/2007). Aduz no pedido que o referido crédito provém de ação judicial nº 2001.81.00.003895-7, em trâmite na 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará. Informa,

também, que a decisão teria transitado em julgado em 09/12/2005 (fls. 84).

- Junto ao pedido de habilitação às fls. 62 (processo nº 10380.001072/2007-85), o contribuinte anexou planilhas às fls. 63 e 69/81, indicando: período de apuração, base de cálculo, alíquota, valor devido, valor pago, crédito original, atualização e crédito atualizado.

Apuração da base de cálculo de combustíveis:

- Por pertinente, mister transcrever julgado que trata com maestria a questão da base de cálculo de combustíveis, aparta efeito de cálculo do valor indevidamente pago a título de FINSOCIAL:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FINSOCIAL. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO A SER RESTITUÍDO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. BASE DE CÁLCULO É O PREÇO PRESUMIDO DA VENDA A VAREJO.

1. Quando a decisão em ação ordinária, transitada em julgado, exclusivamente aceitou as notas fiscais como comprovação do repasse do FINSOCIAL ao comerciante varejista de combustíveis pelo distribuidor, recolhido em regime de substituição tributária, não houve manifestação acerca da forma de apuração do indébito. O exame deverá ser feito em sede de execução de sentença.

2. O FINSOCIAL era apurado com base no valor estabelecido pelo órgão oficial para a venda a varejo desses produtos - multiplicação da quantidade de litros adquirida pelo fator correspondente na série histórica de preços (Ministério de Minas e Energia, DNC), forte no art. 10 do Decreto 92.698/86. A exação era, então, recolhida através de uma presunção do preço final do produto, ao consumidor, conforme uma evolução histórica do preço. Assim, para aferir o valor repassado pelo distribuidor ao varejista, deve-se aplicar as alíquotas consideradas inconstitucionais aos preços presumidos (conforme tabela do Ministério de Minas e Energia, fls. 20/21). O valor a ser restituído é a diferença entre este resultado e o resultado encontrado através da incidência da alíquota de 0,5% aos mesmos valores de preços de combustíveis constantes na referida. "

- Assim, para definir a base de cálculo do FINSOCIAL indevidamente cobrado a título de combustíveis (substituição tributária), necessário se faz o cotejo dos valores indicados nas NF's de entrada correspondentes à quantidade das mercadorias, multiplicado pelo preço máximo de venda do produto (valores tabelados a nível Brasil).

- *Com base no acima exposto, considerando que as planilhas apresentadas pelo interessado não indicavam a correta base de cálculo da contribuição, foi expedida a Intimação Fiscal nº 050/2011 (fls. 85), solicitando os elementos necessários à correta aferição da base de cálculo do FINSOCIAL, e, por consequência, o valor da contribuição indevidamente paga.*
- *O contribuinte apresentou em meio magnético as mesmas planilhas já anexadas anteriormente, atualizadas até novembro de 2010, totalizando a quantia de R\$ 50.543,01.*
- *Do cotejo das planilhas apresentadas juntamente com a relação de notas fiscais de compra, foi elaborada a planilha de fls. 89, onde se calculou o valor original do FINSOCIAL indevidamente pago no período de 01/03/1991 a 31/03/1992 devidamente consolidado, tomando como base de cálculo, unicamente, o valor das compras de mercadorias (combustíveis).*

Finsocial - Demais Mercadorias:

- *Quanto às demais mercadorias revendidas pelo interessado, não foram apresentadas planilhas solicitando eventuais valores de FINSOCIAL indevidamente pagos.*
- *De posse desses valores, através da planilha eletrônica "Crédito Tributário Sub Júdice - CTSJ" (fls. 90 e 91), foram calculados os valores atualizados do FINSOCIAL indevidamente pago no período de 01/03/1991 a 31/03/1992, consolidando-os até 31/12/1995 e 18/05/2007, respectivamente.*
- *Segundo a aludida planilha eletrônica, verifica-se que o contribuinte faz jus ao valor de R\$ 11.066,34 (ou R\$ 36.706,02), o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 18/05/2007 (fls. 90/91).*

Mister ressaltar que, nos cálculos, foram computados os mesmos critérios determinados pela Sentença Judicial, conforme se verifica na Certidão acostada às fls. 64/65, segundo o qual: "... ficando expresso que: a) os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos."

- *Quanto à compensação do direito creditório deferido, a mesma Certidão informa que foi restabelecido "... o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (Leis 7.689/88, art. 9º; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º; 8.174/90, art. 1º) com a COFINS, ficando expresso..."*

"Certifico, finalmente, que em sede de recurso especial, a egrégia Primeira Turma do STJ, deu provimento ao sobredito recurso, para restabelecer a sentença do juízo a quo, nos termos de sua fundamentação, tendo o acórdão transitado em julgado em 09/12/05 (v; fl. 376). "

- *Entretanto, interpretando a legislação tributária, a Solução de Divergência nº 2 -COSIT, de 2010, ampliou o alcance acima estabelecido, conforme EMENTA abaixo transcrita:*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, DE 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Dispositivos Legais: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.

CONCLUSÃO

- *Em face do exposto, nos termos da legislação aplicável, resolvo:*

a) RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 11.066,34 (ou R\$ 36.706,02), o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 18/05/2007 (fls. 90/91), acrescidos de juros SELIC, a partir desta data, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 da Lei nº 9.532/97 de conformidade com o artigo 72 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações objeto dos PER/DCOMP's abaixo identificados, haja vista o entendimento expresso na Solução de Divergência nº 2 - COSIT, de 2010, até o limite do crédito ora reconhecido.

DESPACHO DECISÓRIO

- *Com base nos fundamentos consubstanciados na informação fiscal supra, e no uso da competência de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria 154, de 11 de abril de 2011, do Chefe do*

Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) DECIDO:

- a) RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 11.066,34 (ou R\$ 36.706,02), o primeiro atualizado até 31/12/1995 e o segundo até 18/05/2007 (fls. 90/91), acrescidos de juros SELIC, a partir desta data, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 da Lei nº 9.532/97 de conformidade com o artigo 72 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008;
- b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações objeto dos PER/DCOMP's abaixo identificados, haja vista o entendimento expresso na Solução de Divergência nº 2 - COSIT, de 2010, até o limite do crédito ora reconhecido.

NÚMERO	TIPO	DÉBITO (R\$)	FLS.
04299.20271.180507.1.3.54-8504	ORIGINAL	6.377,22	02/05
16727.80065.300507.1.3.54-4095	ORIGINAL	11.426,01	06/09
29821.07030.200607.1.3.54-5526	ORIGINAL	3.264,44	10/13
15020.10605.270607.1.3.54-0272	ORIGINAL	11.542,53	14/17
33599.57128.200707.1.3.54-3718	ORIGINAL	5.837,18	18/21
22852.95221.310707.1.3.54-3165	ORIGINAL	28.952,77	22/25
18409.03875.200807.1.3.54-5489	ORIGINAL	7.075,61	26/29
18086.95069.200907.1.3.54-5945	ORIGINAL	6.612,68	30/33
38051.90872.191007.1.3.54-7585	ORIGINAL	5.112,89	34/37
07985.03866.311007.1.3.54-7213	ORIGINAL	30.830,50	38/41
25661.06738.211107.1.3.54-4071	ORIGINAL	9.125,33	42/45
15569.24183.201207.1.3.54-0600	ORIGINAL	6.024,66	46/49
00230.89616.180108.1.3.54-5968	ORIGINAL	7.026,87	50/53
00024.69081.200208.1.3.57-6892	ORIGINAL	4.625,14	54/57
07241.18241.200308.1.3.57-7190	ORIGINAL	4.030,60	58/61

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão em 10/05/2016 (AR - fl. 102), a interessada apresentou Manifestação de Inconfornidade em 24/05/2016, anexada às fls. 104 a 112, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Na sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito ao crédito dos filiados ao Sindipostos, e determinado fossem compensado os referidos créditos com parcelas da COFINS.
- Procedendo de acordo com a IN/SRF n.º 600, o recorrente ingressou com o pedido de habilitação desse crédito (processo n.º 10380.001072/2007-85), tendo sido deferido tal requerimento, conforme documento anexo, e passou, então, a compensar o crédito apurado com outros tributos administrados

pela RF. O crédito habilitado foi de R\$ 143.137,88 (atualizado até 05/2007).

- Os cálculos apresentados no processo de habilitação e que gerou esse valor, foram elaborados em conformidade com os mesmos critérios apresentados no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal", e tiveram como base relação de notas fiscais de entrada de combustível (doc. já anexo aos autos), onde, lá, era demonstrado todo o histórico de compras do contribuinte, em relação aos produtos no período. Há de se salientar que a tributação era; feita através da substituição tributária, conforme legislação vigente à época. Daí a falta de apresentação dos DARF's, como prova do pagamento da exação (FINSOCIAL) por parte do manifestante.
- Os indexadores aplicados nos cálculos de atualização, já que o crédito do impugnante estava previamente demonstrado nessa planilha, que se deve ter por oficial, haja vista se tratar de empresa do governo, foram INPC e SELIC, e obedecendo os períodos legais, e, ainda, as conversões das moedas em agosto/1993, com o surgimento do Cruzeiro Real, e a partir de julho/1994, com o surgimento do Real.
- Os documentos apresentados como prova do crédito, como dito alhures, foram relações de notas fiscais de aquisições da época emitidas pela Petrobras Distribuidora S/A., onde é informado o valor devido e o retido a maior da exação (FINSOCIAL), o que reforça a regularidade dos cálculos apresentados pelo impugnante.
- Entretanto, o auditor fiscal encontrou um valor completamente e bem diferente do que de fato tem direito o inconformado, ou seja, segundo seus cálculos, o valor do crédito reconhecido pela RF é de somente R\$ 36.706,02 contra os R\$ 143.137,88 apresentados pelo impugnante, importando numa diferença a menor considerada, em relação ao crédito que fora devidamente habilitado. O que leva ao convencimento de que, ou houve omissão por parte do auditor fiscal, em relação a apreciação de todos os documentos apresentados como prova do crédito buscado pelo manifestante-contribuinte, ou houve erro no cálculo elaborado pelo agente público.
- Não obstante a atualização do crédito realizada pelo auditor fiscal, entretanto, ela se deu de forma unilateral, o que ocorreu com o cálculo apresentado pelo inconformado, sendo assim, a presunção de verdadeiro não é absoluta e sim relativa e, portanto, ousamos discordar, haja vista que os cálculos apresentados à RF (planilhas anexas) foram realizados dentro das determinações contidas na sentença, seguindo a mesma forma e aplicando os mesmos índices que a Receita utiliza para atualizar seus créditos, controvérsia está que por si só justifica a realização de exame técnico contábil para dirimir a divergência entre esses valores, e apurar o quantum do crédito tributário a favor do contribuinte, já que os dois lados apresentaram divergência no resultado.

• Portanto, impugnando o valor do crédito encontrado pelo auditor fiscal, e pugando por uma perícia técnica contábil, haja vista a larga diferença no valor do crédito entre o que foi apurado e comprovadores dos argumentos no valor do homologado, anexamos os documentos comprovadores argumentos fático-legais, fato que sugere e viabiliza a imprescindível realização de perícia contábil nesses documentos para apuração do quantum debeatur, pelo que roga desta autoridade julgadora o seu deferimento, sob pena de cercear-se a defesa da inconformada • Assim, e atendendo ao que determina o inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, apresenta inconformada os quesitos que deseja ver examinados, bem como o nome, endereço e qualificação do profissional que atuará como seu perito:

QUESITOS

1. Qual a base de cálculo e o valor do crédito original do fínsocial, calculados mês a mês?
2. Quais os valores retidos; devidos e retidos a maior do fínsocial, calculados mês a mês?
3. A planilha da Petrobras reflete a realidade da retenção indevida?
4. Quais os indexadores foram utilizados na planilha apresentada pelo contribuinte, os períodos correspondentes e os índices aplicados?
5. Quando se deu as conversões das moedas (Cruzeiro Real e Real) e quais os valores de correspondência de atualização de cada uma?
6. Quais os índices dos expurgos inflacionários?
7. Como era apurado o FINSOCIAL, qual o preço de tabela dos combustíveis à época das majorações e quais as alíquotas aplicadas e consideradas inconstitucionais, e como se dava, seu pagamento, se por DARF ou se por retenção na fonte?
8. Qual o valor real do crédito do contribuinte a ser utilizado nas compensações?

• São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) A relação das notas fiscais de entrada apresentadas pelo impugnante informa de maneira precisa, todos os dados necessários relativos às compras de produtos no período, o valor devido, e o retido a maior do FINSOCIAL, o que basta para se aplicar a simples correção dos valores existentes, nos percentuais e suas majorações consideradas inconstitucionais;

b) o crédito encontrado pelo contribuinte foi apurado utilizando os mesmos índices de correção e conversão de moedas determinados na sentença e nas normas vigentes;

c) o valor real do crédito deve ser objeto de perícia técnica contábil, haja vista a grande diferença encontrada entre o cálculo do auditor fiscal e o apresentado pelo impugnante realizado por auditor independente, o qual não foi oportunizado qualquer ação contrária a estes cálculos elaborado pelo auditor fiscal.

PEDIDO

A interessada requer:

- A vista de tudo o exposto, demonstrada, fundamentadamente, a divergência entre o crédito reconhecido pela RF e o encontrado pelo contribuinte, o qual resultou em homologação parcial das compensações objetos dos PERD/COMP's anexos aos autos pelo auditor fiscal, e ainda, a possibilidade concreta do contribuinte vir a ser cobrado injustamente dessa suposta diferença, requer:

I - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora cobrado pela Receita Federal, oriundo dos PERD/COMP's que tiveram o pedido de compensação não homologados, nos termos do art. 151, III do CTN;

II - que seja acolhido o pedido de perícia técnica contábil (art. 18 Dec.

70.235/72) na presente Manifestação de Inconformidade e, por fim, encontrando-se e confirmando-se o valor real do crédito a favor do contribuinte, tal como habilitado previamente, que sejam homologada as compensações constantes nos PERD/COMP's, na informação fiscal e despacho decisório;

III - que, no mérito seja reformado o despacho decisório, homologando-se todos os pedidos de compensação de, que trata o processo n.º 10380722073/2011-43 e os pedidos eletrônicos de compensação -PER/DECOMP's elencados na decisão:

administrativa recorrida (doc. já anexado aos autos), pelos fundamentos fático legais acima delineados;

IV - Em não sendo confirmada a totalidade do crédito informado pelo contribuinte, caso a apuração da perícia contábil seja inferior à este, o que se faz por argumentar, que sejam homologado os PERD/COMP's até o total do crédito do contribuinte determinado na perícia, sem prejuízo do oferecimento de Recurso Voluntário, não importando, inclusive, em confissão este pedido."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 28/02/2008

AUSÊNCIA DE VÍCIO NA LAVRATURA DO DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA.

É incabível a arguição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos estejam revestidos de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas tributárias de regência, observando-se ainda que o sujeito passivo obteve ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição de manifestação de inconformidade, cujos termos incluíram questões vertentes ao mérito da controvérsia e evidenciaram sua absoluta cognição quanto a motivação determinante da decisão administrativa que implicou na negativa de homologação de compensações declaradas.

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) tem como atividade comercial a revenda de produtos derivados de petróleo (posto de combustíveis), sendo filiada ao Sindicato da categoria no Estado do Ceará;

(ii) o SINDIPOSTOS, como é chamado o referido Sindicato, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, visando a recuperação de créditos oriundos do pagamento das majorações do extinto FINSOCIAL, nos anos de 1989 a 1992, declaradas inconstitucional;

(iii) na sentença judicial transitada em julgado, foi reconhecido direito ao crédito dos filiados, e determinado fossem compensados os referidos créditos com parcelas da COFINS;

(iv) ingressou com pedido de habilitação desse crédito (processo n.º 10380.001072/2007-85), tendo sido deferido tal requerimento, conforme consta nos autos, e passou, então, a compensar o crédito apurado com outros tributos administrados pela Receita Federal;

(v) foi reconhecido o direito de compensar o crédito declarado judicialmente com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal entretanto, em valor inferior ao que de fato tem direito, ou seja, somente o valor de R\$ 36.706,02 do crédito previamente habilitado de R\$ 143.137,88 (atualizados até 18/05/2007), e, portanto, homologado parcialmente as compensações realizadas através dos PERD/COMP's acostados aos autos, até o valor do crédito apurado pelo auditor fiscal, sem, contudo, oportunizar o contraditório, nem disponibilizar a planilha de cálculo realizado por ele (auditor), para que a recorrente tomasse conhecimento de como foi averiguado o seu crédito, por parte da Receita Federal, e se obedeceu o que ficou determinado na sentença, para exercer, assim, o seu direito de defesa;

(vi) houve cerceamento do direito de defesa, ofensa ao princípio do contraditório em razão do indeferimento da perícia requerida;

(vii) o crédito habilitado foi de R\$ 143.137,88 (atualizado até 05/2007);

(viii) no pedido de habilitação do crédito, foi solicitado à Recorrente que informasse em formulário próprio o período de apuração; a base de cálculo; a alíquota; o valor devido; o valor pago a maior; o crédito original; o índice de atualização e o crédito atualizado;

(ix) os cálculos apresentados, no processo de habilitação e que gerou o valor, foram elaborados em conformidade com os mesmos critérios apresentados no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal";

(x) os indexadores aplicados nos cálculos de atualização, já que o crédito do impugnante estava previamente demonstrado nessa planilha, que se deve ter por oficial, haja vista se tratar de empresa do governo (PETROBRAS), foram INPC e SELIC, e obedecendo os períodos legais, e, ainda, as conversões das moedas em agosto/1993, com o surgimento do Cruzeiro Real, e a partir de julho/1994, com o surgimento do Real;

(xi) está comprovada a existência e validade do crédito declarado/buscado, bem como a sua certeza e liquidez em relação ao direito do indébito;

(xii) não obstante a atualização do crédito realizada pelo auditor fiscal, entretanto, ela se deu de forma unilateral, o que ocorreu com o cálculo apresentado pelo inconformado, sendo assim, a presunção de verdadeiro não é absoluta e sim relativa e, portanto, os cálculos apresentados à Receita Federal foram realizados dentro das determinações contidas na sentença, seguindo a mesma forma e aplicando os mesmos índices que a Receita Federal utiliza para atualizar seus créditos;

(xiii) os documentos apresentados foram tidos como suficientes para apuração do valor original do crédito, o que diverge do relato na decisão da DRJ, de que a recorrente não apresentou/identificou a base de cálculo da exação, restando, tão somente, em dúvida em relação a atualização desse valor. Fato que somente a perícia técnica contábil poderá dirimir a dúvida na inclusão da correção ao valor original; e

(xiv) é necessária a realização de perícia técnica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

A preliminar e o mérito se confundem, razão pela qual serão analisados de modo conjunto.

Como visto, o cerne da questão cinge-se, essencialmente, em verificar se o *quantum* objeto da compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, promovida pela Recorrente, teve os seus cálculos elaborados em consonância com o que foi determinado em decisão judicial.

Ocorre que a Recorrente não apresentou nenhum cálculo em sua peça recursal para rebater a demonstração efetivada pela Fiscalização, defendendo que seus cálculos foram elaborados em conformidade com os mesmos critérios apresentados no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal".

Assim, entendo que não há como reconhecer o direito da Recorrente de forma segura.

Em situações como a ora debatida não há como se deferir a pretensão da Recorrente sem que haja a efetiva prova do seu direito.

Não logrou êxito a Recorrente em desconstituir o fundamento decisório através de prova apta para tanto, bem como, derruir as conclusões expostas pela Fiscalização nas diligências realizadas.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a compensação de valores. Não é devida a compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez em seus cálculos.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando a DRF nega o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensine que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Como dito, a Recorrente não trouxe com o Recurso Voluntário interposto, nenhuma planilha ou demonstrativo de cálculos capazes de derruir os argumentos produzidos pela Fiscalização.

Dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Da decisão recorrida, destaco:

"Nesta perspectiva, inatacável os atos levados a efeito pela autoridade administrativa competente da RFB, falecendo-se, de plano, a tese aduzida pelo requerente com intuito de limitar a execução da análise vinculada ao crédito declarado para efeito de compensação de débitos confessados nas DCOMP associada ao litígio."

Outrossim, inexistiu qualquer circunstância tendente a inquirir a eficácia da decisão administrativa, porquanto conferiu ao interessado a oportunidade de prestação de esclarecimentos e realização da juntada de material probante que entendia hábil à apreciação deste órgão de julgamento com vistas à avaliação da certeza e liquidez do crédito reivindicado.

Em suma, a observância plena dos pressupostos normativos inerentes ao objeto da presente controvérsia viabilizou ao sujeito passivo o conhecimento da motivação jurídica ligada à negativa do reconhecimento parcial do direito creditório, permitindo a interposição da manifestação de inconformidade que visa refutar o mérito da controvérsia.

(...)

Após a apresentação das DCOMP em análise apresentada na Informação Fiscal – Relatório (fls. 92 a 95), a DRF/Fortaleza realizou os levantamentos dos valores pagos do Finsocial apresentadas na planilha eletrônica “Crédito Tributário Sub Judice” (fls. 90 e 91), das bases de cálculo do Finsocial, dos débitos originários devidos, conforme a Decisão judicial e coincidentes com os valores apresentados pela interessada para as compensações pretendidas.

De atividade, realizada pela autoridade fiscal, resultaram em valores atualizados divergentes dos apresentados pela interessada, em suas tabelas Demonstrativo de Atualização de Valores (fls. 69 a 81), fato que determinou a emissão do Despacho Decisório (fls. 96) homologando parcialmente as compensações requeridas.

Irresignada com a homologação parcial, a interessada alega que a divergência decorre de erros cometidos pela autoridade fiscal nos cálculos da atualização monetária dos créditos originários.

*Contudo, constata-se que não assiste razão ao Contribuinte quanto à sua alegação, uma vez que, nos demonstrativos constantes dos autos, constata-se que a autoridade fiscal pautou-se fielmente na decisão judicial que assim determinou: **a) os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos.** Assim, utilizando-se do sistema eletrônico de atualização da RFB, obteve, para cada competência, os valores dos créditos atualizados até o dia 18/05/2007 (fls. 90 a 91).*

(...)

Informa-se, que o sistema de atualização monetária utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB, por intermédio do qual resultou o Demonstrativo de Saldos de Pagamentos (fls. 90 a 91), realiza com segurança a operação matemática que consiste em atualizar, na forma determinada judicialmente, cada saldo do crédito do contribuinte até o

vencimento de cada débito que, no presente caso, calculou-se o valor devido do Finsocial, a cada período de apuração, na data do pagamento, restando como saldo os valores recolhidos a maior, irretocavelmente atualizados."

Preceitua o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

O CARF possui precedentes no sentido de que a incidência da SELIC é feita de forma acumulada e não capitalizada, conforme a seguir:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de rendimentos será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, por expressa determinação legal." (Processo nº 14112.000411/2010-22; Acórdão nº 2201-003.935; Relator Conselheiro Olyntho Damasceno Lyrio; sessão de 14/09/2017)

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PIS.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015).

A partir de 1º de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

Recurso Voluntário provido em parte." (Processo nº 10855.003778/2001-62; Acórdão nº 3402-004.288; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 29/06/2017)

A título ilustrativo, tem-se que no próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil consta que a Taxa Selic é utilizada de forma acumulada para a cobrança de débitos tributários e não de modo capitalizado:

Taxa de Juros Selic Acumulada Mensalmente

Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de AGOSTO de 2018, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018
janeiro	57,67	49,50	39,01	26,35	13,12	4,10
fevereiro	57,18	48,71	38,19	25,35	12,25	3,63
março	56,63	47,94	37,15	24,19	11,20	3,10
abril	56,02	47,12	36,20	23,13	10,41	2,58
maio	55,42	46,25	35,21	22,02	9,48	2,06
junho	54,81	45,43	34,14	20,86	8,67	1,54
julho	54,09	44,48	32,96	19,75	7,87	1,00
agosto	53,38	43,61	31,85	18,53	7,07	---
setembro	52,67	42,70	30,74	17,42	6,43	
outubro	51,86	41,75	29,63	16,37	5,79	
novembro	51,14	40,91	28,57	15,33	5,22	
dezembro	50,35	39,95	27,41	14,21	4,68	

Sobre a necessidade de se provar a correção dos valores para compensação tributária, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

A perícia requerida mostra-se desnecessária, pois, como já esclarecido, a Recorrente não trouxe com a peça recursal nenhum indício de prova (memória de cálculo) apto

a justificar o seu pedido, bem como, não demonstrou em qual ponto estaria o equívoco do cálculo apresentado pela Fiscalização.

Prescreve o art. 20 do Decreto 70.235/1972:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

O indeferimento do pedido de perícia no caso concreto, não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao amplo direito de defesa e ao contraditório. A autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstrou que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da questão.

Assim, por ser prescindível o pedido de diligência ou perícia, indefere-se o pleito neste ponto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator